



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394249**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040185-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO DO SERRAMAR PARQUE SHOPPING e Interessado SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U., acórdão com 2º Juiz e declara voto o Relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO, vencedor, ROBERTO MAC CRACKEN, vencido E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

***NUNCIO THEOPHILO NETO***

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040185-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO SERRAMAR PARQUE SHOPPING

INTERESSADO: SERRAMAR PARQUE SHOPPING LTDA

AGRAVADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

COMARCA: SÃO PAULO

**VOTO Nº 27014**

*EMENTA : Direito Civil. Agravo de Instrumento. Nulidade de Cláusula Contratual. Provimento.*

*I. Caso em Exame*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. A autora busca a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral do contrato de fornecimento de água e coleta de esgoto, alegando abuso de direito pela imposição de tarifa superior ao dobro do serviço.*

*II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se uma cláusula de rescisão unilateral do contrato é abusiva e se há perigo de dano que justifica a concessão de tutela de urgência.*

*III. Razões de Decidir*

*3. A cláusula de rescisão unilateral é considerada potestativa, colocando o destino do contrato ao arbítrio exclusivo da agravada, que detém o monopólio no mercado de serviços essenciais.*

*4. A majoração abrupta das tarifas após a rescisão contratual configura perigo de dano irreversível à agravante, justificando a concessão da tutela de urgência.*

*4. Dispositivo e Tese*

*5. Recurso provido.*

*Tese de julgamento: 1. A cláusula de rescisão unilateral pode ser considerada abusiva quando coloca o contrato ao arbítrio exclusivo de uma das partes. 2. A tutela de urgência é justificada pelo perigo de dano irreversível decorrente de majoração tarifária abrupta.*

*Legislação Citada:*

*Art. 300 do CPC*

*Vistos.*

Sempre com a costumeira reverência e respeito, o meu voto diverge do relator sorteado, Des. Roberto Mac Cracken, e sufraga o provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória a fls. 426/427 dos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada pela agravante contra a agravada, pela qual o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência deduzida com a petição inicial. A r. decisão, na porção que importa ao reexame, está assim fundamentada:

*“(…)*

*“3. Diante da urgência, passo a análise do pedido de tutela.*

*“Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a suspender os efeitos da rescisão unilateral promovida pela ré, para que sejam restabelecidas as condições e tarifa dispostas nos termos do Contrato de Demanda Firme celebrado entre as partes, garantindo o fornecimento e faturamento nos moldes pactuados, até o julgamento de mérito desta demanda, sob pena de fixação de multa diária, sustentando a inobservância de procedimentos regulatórios essenciais que devem anteceder qualquer rescisão contratual.*

*“Indefiro o pedido de tutela de urgência. Embora plausíveis as considerações da inicial, em sede de cognição sumária, entendo prematura a imediata concessão do pedido de tutela, antes da manifestação da parte contrária. O contrato celebrado prevê a possibilidade de rescisão unilateral, mediante prévia notificação, sendo que a alegada nulidade da cláusula demanda análise exauriente.*

*“Ressalto que, embora seja perfeitamente possível o deferimento da tutela antes de instaurado o contraditório, isso deve ocorrer apenas em situações excepcionais, diante da constatação do iminente risco de dano grave e de difícil reparação.*

*“No caso, a motivação alegada pela autora para justificar a urgência (majoração do valor das tarifas) não é suficiente para caracterizar verdadeira situação de urgência que justifique o deferimento da medida nesta oportunidade, sem prévia oitiva da parte contrária, até porque em caso de eventual procedência da ação poderá a parte autora ser*

*restituída de eventuais valores pagos a maior. Existe possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional.*

*“Aguarde-se o cumprimento do item 02 desta decisão. Após, tornem conclusos para deliberação acerca da citação.”*

O caso concreto condiz com a celebração de dois contratos “*de demanda firme para fornecimento de água e coleta de esgotos com tarifa diferenciada*” que instruem a petição inicial, objeto de denúncia de iniciativa da agravada que, valendo-se do estipulado no item 10.2, cláusula 10ª, conforme interpelação datada de 29 de outubro de 2024, informou sobre a rescisão automática do contrato ao final do lapso de 60 dias (fls. 97 dos autos principais).

Dispõe a cláusula 10.2 do contrato datado de 17 de fevereiro de 2012 (fls. 47/56 dos autos principais), *verbis*:

*“10.2. Decorridos 6 (seis) meses do início da vigência contratual, o presente contrato poderá, também, ser rescindido por qualquer das partes, independente do pagamento de qualquer ônus ou penalidade, mediante comunicação escrita, neste sentido, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cabendo às partes o cumprimento regular das obrigações contratuais até a data da efetiva rescisão.”*

A cláusula 10.2 do contrato datado de 11 de março de 2015 (fls. 60/68 dos autos principais) tem a mesma redação.

A pretensão ajuizada visa a nulidade da cláusula em questão ao argumento de que “*não se trata de uma rescisão, mas sim da imposição de um reajuste contratual não previsto em contrato. A Ré, em verdade, impõe ao Autor a utilização de uma tarifa superior ao dobro do serviço*” (fls. 04 dos autos principais), daí a revelação de abuso a ser combatido.

Indeferida a tutela de urgência, a pretensão recursal visa a suspensão dos efeitos da rescisão unilateral, assegurando a manutenção do contrato até decisão final, com a manutenção/restabelecimento das condições contratuais anteriores.

Estatui o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida diante de evidências de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O juízo de probabilidade do direito, com alto grau de subjetividade, pode estar presente ao ser examinado o fato de que, operada a

rescisão denunciada, há, de fato, abrupta e exagerada majoração das contraprestações devidas à agravada, sopesado o fato de que ela tem a seu dispor verdadeiro monopólio na prestação dos seus serviços.

Com o cuidado de não induzir o convencimento do juízo de primeiro grau ou prejudicar a questão de mérito, sublinhe-se que, no contexto da contratação havida entre as partes, a cláusula de rescisão desmotivada embute os contornos típicos da potestatividade pura, colocando o destino no contrato ao exclusivo talante da agravada.

A cláusula puramente potestativa é aquela cujos efeitos de um contrato ficam ao puro e livre arbítrio de uma das partes.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves, citando Silvio Rodrigues, ensina que:

*“...Potestativas são as que decorrem da vontade ou do poder de uma das partes. Segundo Silvio Rodrigues, ‘diz-se potestativa a condição quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, subordina-se à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir sua ocorrência’. As condições potestativas dividem-se em puramente potestativas e simplesmente potestativas. Somente as primeiras são consideradas ilícitas pelo artigo 122 do Código Civil, que as inclui entre as ‘condições defesas’ por sujeitarem todo o efeito do ato ‘ao puro arbítrio de uma das partes’, sem a influência de qualquer fator externo”. (“Direito Civil – Parte Geral” – Volume 1, ed. Saraiva, 2008, pág. 346)*

Em que pese a cláusula em questão deferir o direito de denunciar o contrato por qualquer das partes, a questão a ser observada é que a agravante jamais teria como exercitar esse direito, pois a agravada tem a seu favor o controle do mercado específico, condizente com serviços essenciais, inviabilizando escolhas.

Aliás, se até fosse possível à parte agravante celebrar por outros meios contratos para fornecimento de água, em hipótese alguma assim poderia fazê-lo em relação ao despejo de água servida (serviço de esgoto).

Em concreto, verifica-se que as faturas exibidas a fls. 103 e 99 dos autos principais, nessa ordem, revelam a dimensão da denúncia, operando-se a substancial majoração de tarifas se cotejadas as cobradas antes e depois da denúncia de iniciativa da agravada.

Veja-se: a fatura vencida no dia 18 de novembro de 2024 soma R\$ 25.389,30; já a vencida no dia 13 de dezembro seguinte o *quantum*

somou R\$ 56.039,44.

Assim, em que pese a relevância do direito defendido pela agravante, o que de fato importa ao deferimento da tutela de urgência no caso concreto reside no perigo de dano, o *periculum in mora*, de desequilíbrio do sinalagma com a desestruturação das finanças da agravante sem condições de ser acudida no curto prazo por outro prestador de serviços.

Pode-se dizer que a especificidade do caso concreto enfatiza o *periculum in mora* como o requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência recursal.

Não se está a sustentar que o *fumus boni juris* ocupa plano inferior, mas, o que está em jogo é a preservação dos termos originários da contratação vigente desde 2012, sem que essa circunstância tenha causado a ruína da agravada ao longo dos anos, importando mesmo nesse momento incipiente do processo a repressão ao dano irreversível ou de difícil reparação. A tutela de urgência tem aptidão para isso.

Aliado a tudo isso, com a eventual improcedência da pretensão deduzida na petição inicial a ser examinada no devido processo legal, a volta das coisas ao *status quo* é plenamente exequível, como preconiza o art. 300, § 3º, do CPC, daí porque, a esse propósito, nada impede, ao contrário, tudo recomenda, a tutela de urgência.

Nesse estado de coisas, como fundamentado, em sendo provável o direito da agravante e presente o perigo de dano, sem o perigo de ser irreversível (art. 300 e § 3º do CPC), pelo meu voto, o melhor a ser feito é dar provimento ao recurso da agravante, a fim de reformar a r. decisão da lavra do juízo e primeiro grau e deferir a tutela de urgência de natureza antecipada pretendida com a petição inicial.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**NUNCIO THEOPHILO NETO**

*Relator Designado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49697

Agravo de Instrumento nº 2040185-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Condomínio do Serramar Parque Shopping

Interessado: Serramar Parque Shopping Ltda

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

As consolidadas razões apresentadas pelo Nobre e Douto 2º Desembargador Nuncio Theophilo Neto levam-me a acompanhar, integralmente, seu entendimento pelos seguintes motivos:

O caso trata, em suma, de pedido de tutela de urgência formulado em ação que visa desconstituir a rescisão unilateral de contrato pela ré Sabesp, aduzindo sua abusividade.

Em resumo, a parte agravante pretende, em sede de tutela de urgência, que, durante o trâmite processual, sejam mantidas as condições contratuais anteriores à rescisão, sob o argumento de que a cláusula que prevê a possibilidade de denúncia unilateral do contrato é abusiva.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê que a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano no deferimento da prestação jurisdicional, a saber:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A Lei prevê, ainda, a possibilidade de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, ou seja, antes de instaurado o contraditório judicial, vedando, todavia, seu deferimento na hipótese de haver risco de irreversibilidade da medida. Veja-se:

“Art. 300. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Após apurada análise das razões apresentadas no voto do Eminent Relator Designado, Doutor Nuncio Theophilo Neto, curvo-me ao seu entendimento por, de fato, também vislumbrar, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a tutela antecipada almejada pela parte agravante.

Nesse sentido, há verossimilhança da alegação de que a cláusula que prevê a denúncia unilateral imotivada pela Sabesp pode, eventualmente, vir a ser considerada abusiva, tendo em vista a natureza essencial do serviço de fornecimento de água e esgoto e a atuação da agravada fora do regime de concorrência, já que, ao menos do que consta dos autos, é fornecedora única da referida utilidade.

Ou seja, sempre com a devida vênia, em sede de cognição sumária, a cláusula que prevê a denúncia unilateral do contrato de fornecimento por “demanda firme”, que assegura condições tarifárias mais favoráveis à parte agravante, sob tal enfoque, submete o valor do negócio jurídico ao puro arbítrio da parte recorrida, o que revela natureza puramente potestativa.

Isso porque, conforme bem destacado pelo Douto e Nobre Desembargador Relator Designado, Doutor Nuncio Teophilo Neto, com o insuperável brilhantismo que lhe é peculiar, deve ser observado que algumas faturas de consumo mais do que dobraram de valor após a rescisão contratual, o que pode prejudicar a atividade econômica da parte agravante, demonstrando, ainda, perigo de dano no diferimento da tutela jurisdicional.

Logo, repita-se, houve aumento desproporcional do valor do serviço fornecido pela agravada, por mero ato unilateral e imotivado de sua vontade,



sem justificativa, o que, com todas as vênias, demonstra fortes evidências de se tratar de cláusula puramente potestativa, a qual é proscrita pelo Ordenamento Jurídico Nacional, nos termos do artigo 122, do Código Civil.

Isso porque é considerada puramente potestativa a cláusula que submete os efeitos de um contrato ao puro e livre arbítrio de uma das partes contratantes. Quanto ao tema, vale trazer à tona os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves, a saber:

"...Potestativas são as que decorrem da vontade de uma das partes, dividindo-se em puramente potestativas e simplesmente potestativas. Somente as primeira são consideradas ilícitas pelo artigo 122 do Código Civil, que as inclui entre as condições defesas por sujeitarem todo o efeito do ato 'a puro arbítrio de uma das partes', sem a influência de qualquer fator externo"<sup>1</sup>

Quanto às cláusulas dessa natureza, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte orientação:

"O conteúdo puramente potestativo do contrato impôs a uma das partes condição, apenas e tão somente, de mero espectador, em permanente expectativa, enquanto dava ao outro parceiro, irrestritos poderes para decidir como bem lhe aprouvesse. Disposições como essa agredem o bom senso e, por isso, não encontram guarida em nosso direito positivo. Entre elas está a chamada cláusula potestativa. E estipulação sem valor, porque submete a realização do ato ao inteiro arbítrio de uma das partes"<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Direito Civil - Parte Geral - Volume 1 - Editora Saraiva - 2005 - pág. 120.

<sup>2</sup> STJ-3ª Turma-REsp291.631-SP-Rel. Min. Castro Filho, v.u.j". 4.10.2001, DJU 15.4.2002.

O festejado professor Caio Mario da Silva Pereira<sup>3</sup>, com a maestria que lhe era peculiar, sobre o tema, traçou os exatos termos abaixo transcritos, a saber:

"A lei destaca (Código Civil, art 115, segundo membro; Anteprojeto de código de Obrigações, art. 27), de entre as condições que invalidam o ato aquela que o sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes. E a chamada condição potestativa pura, que põe todo o efeito da declaração de vontade na dependência do exclusivo arbítrio daquele a quem o ato interessa: 'o si volam', ou 'si volueris', dos exemplos clássicos ('dar-te-ei 100 se eu quiser' ou 'dar-me-á 100 se quiseres'), é uma cláusula que nega o próprio ato. Não há, com efeito, emissão válida de vontade, e a rigor não há mesmo emissão nenhuma, dès que fique o ato na dependência de lhe atribuir ou não o interessado qualquer eficácia. Tem o mesmo sentido e o mesmo efeito frustratório, podendo ser capitulada como condição potestativa pura, a indeterminação potestativa da prestação, por ver que, neste caso, a potestatividade do ato se desloca da sua realização para a estimativa da 'res debita', equivalendo nos seus efeitos ao 'si volam'. Ao inquirir a lei de nulidade o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxaço do preço (Código Civil, artigo 1.125; Anteprojeto de código de Obrigações, art. 373), está coibindo uma declaração de vontade, que é espécie de gênero "condição potestativa pura", pois dizer o agente que paga 'quantum volam' é apenas a especificidade do 'si volam' Na verdade, "pagarei quanto quiser", é o mesmo que "pagarei se

<sup>3</sup> Instituições de Direito Civil - Volume 1 - 10a edição - Introdução ao Direito Civil/Teoria Geral de Direito Civil, Editora Forense, 1987-págs. 397/398.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quiser", pois o arbítrio do devedor poderá restringir a soma devida a proporções tão irrisórias que a solução da obrigação ficaria no limite do quase nada ('sestertio nummo uno')" (o grifo não consta no original).

O sempre brilhante Álvaro Villaça Azevedo, em destacada manifestação, in "Contratos Inominados ou Atípicos", Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., São Paulo, 1975, sobre a limitação da liberdade de contratar, com irretocável precisão, deixa claro que:

"O papel do legislador se assemelha ao do julgador; ambos devem sentir os reclamos da sociedade, o primeiro para ditar-lhe suas normas de conduta, o segundo para aplicá-las na solução dos casos concretos. Entretanto, quando a lei não regulamenta o fato, ou o faz inadequadamente, cabe ao juiz a árdua tarefa de buscar o sentido de Justiça para solver a pendência, de tal sorte que sua decisão faça retornar o equilíbrio à relação jurídica lesada. Se a lei não estabelecer em seu texto um freio, no capítulo da liberdade contratual, o contrato será um meio de verdadeira opressão entre os homens, restando ao Judiciário um controle quase impossível, de difícil realização. Tudo porque, nessa liberdade os interesses humanos existem, teoricamente, em pé de igualdade, pois o mais forte, economicamente, reduzirá, na avença, a área do direito do mais fraco, que resta sem proteção jurídica no momento em que o contrato surge. Depois de realizado o pacto, de ocorrida a lesão, por falta de limitação dessa liberdade na lei, não há mais que falar-se em remédio. A reparação é custosa e não pode repor certos valores destruídos. Se é verdade que todos devem ser livres para contratar, o mesmo não ocorre

quanto à liberdade contratual, considerada como a possibilidade de livre disposição de seus interesses pelas partes. Estas devem, sem paia, regular esses interesses, clausulando-os, sem colisão de direitos. O direito de um vai até onde se inicia o do próximo. No pedestal, em que se deve colocar a pessoa humana, há que quedar-se a liberdade, para que aquela seja mais considerada do que esta, para que esta possibilite um meio normal de vivência daquela, para que, enfim, seja a liberdade escrava do homem e não para escravizá-lo."

No caso em tela, ainda, em sede de cognição sumária, chama a atenção o fato de a cláusula impugnada dizer respeito ao preço do negócio, já que impacta diretamente o regime tarifário praticado entre as partes, o que, com todas as vênias, corrobora a natureza puramente potestativa de tal disposição contratual.

Sobre o tema, relevante trazer à colação a doutrina do Ilustre Professor Silvio Luís Ferreira da Rocha, in "Curso Avançado de Direito Civil", volume 3, Editora Revista dos Tribunais, 2002, São Paulo, pág. 134, que deixa claro que:

"O que não pode ocorrer é a estipulação do preço ficar a critério exclusivo de uma das partes (art 1.125 do CC; art. 489 do Novo Código Civil). Tal cláusula implicará na invalidação do contrato por configurar cláusula potestativa apta a causar prejuízo a outra."

O festejado e saudoso Professor Antônio Junqueira de Azevedo, in "Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia", Editora Saraiva, 4a edição, São Paulo, 2002, pág. 45, sobre a questão em apreço, deixa claro que:

"Isso, dito por duas palavras, significa que: a) o preço é

elemento categorial inderrogável do contrato de compra e venda; b) antigamente, eram requisitos desse elemento o ser certo, justo e verdadeiro; hoje, porém, quanto à certeza, contenta-se o ordenamento que o preço seja determinável; c) todavia, não é possível que a determinação seja deixada ao arbítrio exclusivo de uma das partes"

Ora, em tal cenário, com reiterado respeito, em sede de cognição sumária, a cláusula contratual impugnada apresenta indícios de ter natureza puramente potestativa, já que o citado aumento substancial das tarifas de consumo decorreu, unicamente, de manifestação de vontade imotivada e não justificada da parte agravada, não tendo o agravante a possibilidade de se socorrer de outro fornecedor, já que, reitera-se, a corrê Sabesp presta os serviços de fornecimento de água e esgoto, em grande medida, em regime de monopólio.

Logo, considerando-se a existência de elementos que corroboram a natureza puramente potestativa da cláusula discutida na ação de origem, bem como o perigo de dano decorrente do significativo aumento do valor da tarifa de consumo de água e esgoto da parte agravante, é possível vislumbrar os requisitos do artigo 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência almejada.

Por derradeiro, registre-se que a medida pretendida não apresenta contornos de irreversibilidade, pois, caso constatada a eventual licitude da cláusula em testilha, poderá ser realizada a cobrança dos valores atinentes à tarifa que deveria ser praticada desde a efetiva resilição contratual.

Portanto, em tal cenário, em sede liminar, ou seja, antes da efetivação do contraditório na Instância de Origem, mostra-se plenamente possível a concessão da tutela de urgência postulada, nos termos bem delimitados no voto do Douto, Nobre e Culto Desembargador Nuncio Theophilo Neto, o qual acompanho integralmente.

Portanto, diante do acima exposto, também dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante             | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-------------------------------|-------------|
| 1           | 6         | Acórdãos<br>Eletrônicos | NUNCIO THEOPHILO NETO         | 2A83CF0B    |
| 7           | 14        | Declarações de<br>Votos | ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN | 2A908E12    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2040185-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.